



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720915/2014-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.882 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MR SECURITIZADORA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

SECURITIZADORAS DE ATIVOS COMERCIAIS. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. PARECER NORMATIVO COSIT 5/2014. LUCRO REAL. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

É descabida a pretensão da administração tributária de aplicar, com efeitos retroativos, entendimento que colide frontalmente com diversas de suas manifestações ao longo de anos, tentando impor a obrigatoriedade de adoção do lucro real às securitizadoras de ativos comerciais no período da autuação fiscal, deixando de preservar a boa-fé e a confiança que deve ser alimentada com seus administrados, não servindo, portanto, o correspondente Parecer Normativo Cosit nº 5/2014 de lastro para a autuação fiscal nestes autos, especialmente porque a securitização e o fomento mercantil possuem naturezas jurídicas distintas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em não conhecer da petição apresentada pela recorrente posteriormente ao recurso voluntário, no que tange à suposta obrigatoriedade de se adotar o arbitramento, quando o contribuinte indevidamente opta pelo lucro presumido - matéria fulminada, nestes autos, pela preclusão consumativa - e (ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (ii.1) afastar a aplicação do PN COSIT nº 5/2014 ao caso presente e (ii.2) determinar o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância, para que profira nova decisão, tudo nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati acompanharam o Relator pelas conclusões, por

entenderem que o PN COSIT n° 5/2014 viola a legalidade estrita, estabelecendo obrigação não prevista em lei.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe adotara o lucro presumido como modalidade de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, opção que irradiou efeitos na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS.

Contudo, em procedimento fiscal, a autoridade tributária concluiu que a pessoa jurídica deveria se submeter ao lucro real, o que também traria consequências na apuração das demais exações, pois:

- (i) a atividade exercida pela entidade seria, em verdade, de *factoring*, o que atrairia a aplicação do inciso VI do art. 14 da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998; e
- (ii) subsidiariamente, a novel interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, materializada no Parecer Normativo Cosit n° 5, de 10 de abril de 2014, seria a de que ainda que as entidades explorem a compra de direitos creditório com o fito de lastrear valores mobiliários (securitização), deveriam apurar o lucro real, com fundamento também no inciso VI do art. 14 da Lei n° 9.718, de 1998.

Com isso, partindo-se da escrituração contábil da pessoa jurídica, levantou-se o lucro real, sendo lavrado auto de infração do IRPJ devido naqueles anos (2009, 2010 e 2011), observando-se os devidos reflexos na CSLL, na COFINS e na Contribuição para o PIS.

Regularmente notificado das exigências, o contribuinte as impugnou em extensa peça recursal, afirmando exercer a securitização e rejeitando a aplicação retroativa do que denominou de “irresponsável” PN Cosit 5/2014. Socorreu-se de documentação e de pronunciamento de renomado jurista. Insurgiu-se, ainda, contra a imposição de penalidades

(invocando o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional) e, subsidiariamente, contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

O colegiado de primeira instância julgou a impugnação improcedente, submetendo-se ao pronunciamento do PN Cosit 5/2014, que trata, em abstrato, do enquadramento da securitizadora à determinação do inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, considerando, assim, irrelevante se a impugnante seria securitizadora de ativos comerciais ou *factoring*. A decisão, que também rejeitou os demais questionamentos, recebeu a ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

SECURITIZADORAS. VALORES MOBILIÁRIOS. LUCRO REAL.

Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PARECER NORMATIVO. NATUREZA. EFICÁCIA. EX TUNC.

O parecer normativo, por se tratar de ato interpretativo, possui natureza apenas declaratória, o que faz com que sua eficácia retroaja ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos.

ATOS NORMATIVOS. VINCULANTES. AGENTES PÚBLICOS.

Os atos normativos são aqueles expedidos pelas autoridades administrativas tais como as Instruções Normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal, portarias ministeriais e atos normativos internos da Administração Pública, vinculantes para os agentes públicos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos relativos às multas de ofício, quando não recolhidos no prazo legal, sujeitam-se à incidência de juros de mora.

Tomando conhecimento da decisão de piso em 1º de fevereiro de 2018, o contribuinte recorreu ao CARF em 20 daquele mês, reiterando as alegações e os pedidos dispostos na impugnação.

Em petição superveniente, de 31 de agosto de 2025, a Recorrente informou que a redação do inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que obrigava as securitizadoras de ativos imobiliários, financeiros e do agronegócio à adoção do lucro real a partir do ano-calendário 2010, foi alterada pelo art. 35 da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, passando a obrigar a aplicação do dito regime de apuração da base de cálculo do IRPJ a toda e qualquer securitizadora, o que reforçaria sua argumentação tendente a refutar o pronunciamento da RFB no PN Cosit nº 5/2014.

A prevalecer entendimento a si desfavorável, de indevida adoção do lucro presumido, acrescentou, nessa derradeira petição, que o lucro deveria ter sido, então, arbitrado, lançando mão do inciso IV do art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e de precedentes administrativos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele se conhece.

Também levo em conta a notícia da alteração do inciso VII do art. 14 da Lei nº 8.981, de 1998, por se tratar de fato/direito superveniente (alínea “b” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) e por guardar estreita relação com toda a linha de defesa do contribuinte adotada desde a impugnação.

Já quanto à suposta necessidade de arbitramento do lucro, caso se decida pela indevida opção pelo lucro presumido, não a conheço, tanto por julgar ser matéria preclusa (artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), dissociada de tudo o que dito antes, quanto claramente intempestiva. Ao debruçarmos sobre essa nova e intempestiva linha de defesa, supriríamos instância. Ilustro com precedente da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, a qual, por unanimidade de votos, não conheceu de petição posterior ao recurso voluntário (Acórdão nº 1101-001.972, relatoria do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. PETIÇÕES POSTERIORES RECURSO VOLUNTÁRIO ESCORADOAS EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando as petições e/ou documentos ofertados após o recurso voluntário escorados exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

Parecer Normativo Cosit nº 5, de 10 de abril de 2014

No diploma em questão, a administração tributária firmou entendimento de que as atividades exercidas pelas securitizadoras de ativos comerciais se assemelhariam às das *factorings*. Em decorrência, as primeiras também se submeteriam obrigatoriamente ao lucro real, com fundamento no inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e que por tal razão seria despiciendo arrolar as ditas securitizadoras no inciso VII do mesmo artigo, cujos teores vigentes ao tempo dos fatos geradores trago à colação:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

A DRJ submeteu-se às conclusões do PN COSIT 5/2014 sem ressalvas. Afirmou que as soluções dadas às consultas formuladas por terceiros alcançariam somente as consulentes e que o pronunciamento veiculado no Parecer teria natureza interpretativa, com efeitos *ex tunc*.

Pois bem.

A impugnante trouxe em sua peça recursal **diversos** exemplos de manifestações pretéritas do Fisco no sentido de que as securitizadoras de ativos comerciais (títulos mobiliários)

poderiam optar pelo lucro presumido, inclusive indicando o percentual de presunção aplicável e uniformizando entendimento em Solução de Divergência:

7. Cumpre consignar que o entendimento da autuada em recolher os tributos federais pela sistemática do Lucro Presumido se baseou no fato da Receita Federal do Brasil, desde 2005, vir editando reiteradas Soluções de Consulta, confirmando o entendimento de que as Securitizadoras de Títulos Mobiliários poderão apurar o IRPJ e a CSLL pela sistemática do Lucro Presumido:

[...]

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 342 de 19 de agosto de 2005**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: EMPRESAS SECURITIZADORAS DE CRÉDITOS, NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL.

Empresa de securitização pode optar na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), pelo Lucro Presumido, desde que cumpra as condições impostas para este tipo de tributação.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2 de 12 de fevereiro de 2010**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE SECURITIZAÇÃO. CRÉDITOS OUTROS. APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. NÃO OBRIGAÇÃO.

A pessoa jurídica que explora as atividades de securitização de outros créditos que não sejam os vinculados aos ramos imobiliário, financeiro e do agronegócio, e desde que não se enquadre ou desenvolva atividades que possam se subsumir nos demais incisos do artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, não é obrigada à apuração pelo lucro real.

[...]

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA n° 41 de 21 de julho de 2010**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Securitização. Apuração do lucro real. Não obrigação. A pessoa jurídica que explore a atividade de securitização de outros créditos que não os imobiliários, financeiros e do agronegócio, não é obrigada à apuração do lucro real, desde que não se enquadre nas demais hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 14 da Lei n° 9.718, de 1998.

[...]

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 130, de 3 de julho de 2012**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. RECEITA BRUTA.

Nas receitas relativas à aquisição de direitos creditórios pelas empresas de securitização optantes pelo lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento).

[...]

8. Da mesma forma, a consolidação do entendimento da Receita Federal ocorreu com a edição da Solução de Divergência COSIT nº 8/2011, ratificando todas as respostas consultas anteriormente editadas:

#### **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 8/2011**

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

A Solução de Divergência citada, embora se centre em manifestações administrativas conflitantes no tocante à base de cálculo e ao percentual de presunção do lucro presumido, claramente é, em última análise, endereçada às securitizadoras de crédito que adotaram tal regime de apuração.

Sabe-se que a solução de consulta, por não ser ato normativo, vincula somente a consulente.

Mas a uniforme e consistente repetição de soluções ao longo do tempo, sobre a mesma questão jurídica, configura, a meu sentir, prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, um padrão que protegeria o contribuinte do ônus de ser apenado por confiar na administração (inciso III e parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional).

A expectativa era legítima. A boa-fé, configurada. Caminharíamos em direção ao caos se a segurança jurídica não fosse preservada. No contexto, a pretensão de produzir efeitos retroativos à inovação afrontaria, até mesmo, a moralidade administrativa.

Assim, até esse ponto do voto, orientá-lo-ia para afastar a multa de ofício e os acréscimos moratórios.

Avançando, dirijo de quem compreenda que o Parecer infringiria a legalidade estrita, por supostamente estabelecer obrigação não prevista no inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718/98 (vide Acórdão nº 1301-003.934). A meu ver, a conclusão a que chegou a administração tributária resultou de uma das possíveis interpretações. Veja-se, por exemplo, esse trecho:

22. Ademais, a exposição de motivos (EM Interministerial nº 00180/2009 - MF/MDIC) da MPV nº 472, de 15 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.249, de 2010, que introduziu o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, já reconhecia a similaridade das atividades desenvolvidas pelas securitizadoras de ativos empresariais e pelas faturizadoras, ao afirmar que “27. As atividades das securitizadoras de recebíveis se assemelham em muito às atividades de factoring, as quais se encontram obrigadas à adoção da apuração pelo lucro real, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.”, o que implica concluir que as securitizadoras de ativos empresariais não foram incluídas no inciso VII porque já estavam abrangidas pelo inciso VI.

O passo seguinte seria analisar se a interpretação lançada no Parecer subsistiria, ou seja, se seria a adequada.

Faturização e securitização envolvem direitos creditórios, mas contam com estruturas financeiras, regulatórias e jurídicas distintas.

Na securitização, a compra de ativos comerciais/empresariais dá lastro à emissão e oferta de títulos mobiliários no mercado de capitais (debêntures, certificados de recebíveis e afins), cujos aportes sustentam os pagamentos à cedente. A operação é assim conceituada no parágrafo único do art. 18 da recente Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, que veio a ser o novo marco regulatório da atividade:

É considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.

Na faturização, não se emitem títulos, não há a figura do investidor. Os recursos empregados no negócio tem origem na própria *factoring*.

O exercício da atividade de securitização é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 1º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 19 da Lei nº 14.430, de 2022, e atos normativos da Autarquia), o que, a princípio, requer robusta assistência jurídica, interna e/ou externa. O interesse de investidores **alheios à entidade** exige transparência e confiabilidade nas informações e demonstrações das securitizadoras, o que demanda escrituração contábil com respeito rigoroso aos ditames legais e normativos, auditoria externa e acompanhamento pelo ente regulador.

A faturização não é regulada.

Os riscos da securitização são diluídos, compartilhados com os investidores, exposta, ainda, a fatores regulatórios e de mercado. **Em geral**, não há coobrigação do cedente.

A *factoring*, **via de regra**, assume os riscos de inadimplemento do devedor, sem direito de regresso. Ou seja, o risco geralmente é concentrado, pois a cessionária fica exposta à inadimplência direta e, em contrapartida, adquire os recebíveis com o deságio apropriado.

Essas são algumas das diferenças entre securitização e faturização.

Assim disse a Recorrente, valendo-se de parecer de lavra do Professor Eurico Marcos Diniz de Santi:

56. Considerando que a Recorrente foi excluída da sistemática do Lucro Presumido e incluída no Lucro Real em razão do enquadramento extensivo da sua atividade de compra e venda de títulos (direitos creditórios), lastreados por debêntures, como atividade de *factoring*, ou seja, nos termos o artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98, não resta alternativa à Recorrente senão demonstrar as várias diferenças existentes entre securitizadoras e factorings, destacando que sequer a decisão da DRJ apreciou as referidas divergências.

57. A respeito desse assunto, o Prof. Eurico de Santi apontou algumas dessas diferenças:

	<i>Factoring</i>	Securitização
<b>Destinação dos Créditos Recebíveis Comerciais</b>	Formação de Carteira Própria ( <i>Captação de Recursos</i> )	Conversão em lastro para emissão de debêntures ou ações ( <i>Fontes de Financiamento</i> )
<b>Tipo de Atividade</b>	Prestação de Serviços	Comércio
<b>Forma de Contrato</b>	Fomento Mercantil	Termo de Securitização
<b>Tipo de Organização Societária</b>	Limitada ou Anônima	Sociedade por Ações
<b>Normatização</b>	Lei 8.981/1995	Lei 11.079/2004
<b>CNAE</b>	6.491-3	6.492-1
<b>Direito de Regresso contra o ORIGINADOR</b>	Não	Sim
<b>Constituição de Garantia</b>	Não há	Pode haver
<b>Representatividade</b>	ANFAC e FEBRAFAC	ANSAE

58. O ilustre jurista condena o entendimento da Receita Federal em considerar questões semelhantes como definidoras de identidade. Se há semelhança quanto aos títulos de crédito, por exemplo, é porque não são iguais, senão não se chamaria “de semelhante”. Vejamos as diferenças entre esses institutos:

[...]

“Seres humanos” e “macacos” são semelhantes, pois ambos são animais. Assim, *factoring* e securitização também tem como semelhança operarem, ambas, com a matéria-prima “créditos recebíveis”.

Contudo, *Factoring* e Securitizadoras são diametralmente distintas. As atividades de securitização de créditos mobiliários e de *factoring* apresentam distinções nos âmbitos operacional, formal, econômico e jurídico:

(i) No âmbito operacional, a aquisição de recebíveis comerciais para uma securitizadora tem como destino a formação de lastro para emissão de valores mobiliários no mercado de capitais (materializando-se em debêntures ou ações), enquanto que a *factoring* capta recursos para formação de carteira própria;

(ii) A *factoring* é uma prestadora de serviços, dentre eles, acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico; seleção e avaliação dos devedores e dos fornecedores; cobrança extrajudicial de contas a receber; acompanhamento de contas a pagar e disponibilização dos valores das operações diretamente a fornecedores ou a ordem de Cliente. Emite, para essas operações, Nota Fiscal de Prestação de Serviços. A securitizadora, por sua vez, tem a sua atuação ligada à atividade comercial ao comprar e revender ativos empresariais;

(iii) A forma dos contratos delimita sua atipicidade. Uma *factoring* trabalha com contratos de “Fomento Mercantil” enquanto uma securitizadora deve apresentar o “Termo de Securitização” para realização de sua atividade, o que inclui características do papel, fatores de risco e declarações e obrigações das partes;

(iv) O tipo de organização societária a partir da qual se alicerça uma securitizadora necessariamente deve ser Sociedade por Ações, enquanto em uma *factoring*, geralmente, é em forma de sociedade com responsabilidade limitada;

(v) As atividades de securitização são reguladas e normatizadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, enquanto que as atividades de uma *factoring* não possuem tal supervisão e autorização para o seu funcionamento. Atividade milenar, o *factoring*, no Brasil, é legalmente reconhecido pela Lei 8.981, de 20/01/95, a Resolução BACEN 2.144, de 22/02/95, e a Circular 2.715, de 28/08/9616, reconhecendo definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimitando a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que têm por objeto a coleta, intermediação e aplicação dos recursos de terceiros no mercado<sup>17</sup> (Art. 17 da Lei 4.594 de 31.12.1964 e Arts. 1º e 16 da Lei 7.492/1986). A sociedade de securitização é organizada em Sociedades de Propósito Específico (SPE), definidas pela Lei nº 11.079/2004, regidas pela Lei nº 6.404/1976 e amparadas pela Lei 9.514/1997, Lei nº 9.718/1998 e no Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda;

(vi) A própria Receita Federal reconhece a distinção das atividades através da Classificação Nacional de Atividade Econômica: a atividade de *factoring* possui CNAE 6.491-3 ao passo que para as empresas de securitização de crédito é reservado CNAE 6.492-1;

(vii) No caso de inadimplemento do título endossado, a *Factoring* assume o risco, isentando o Originador, podendo cobrar apenas o sacado. Não há, portanto, direito de regresso. No “Termo de Securitização”, existe cláusula específica identificando que a cessão e transferência do crédito, através de endosso pleno, é feita com responsabilidade do Originador pela solvabilidade deste crédito,

assumindo este toda e qualquer responsabilidade relativa à existência, veracidade e legitimidade dos créditos. Caracteriza-se, portanto, coobrigação do originador para com o ressarcimento dos recebíveis resultando em direito de regresso;

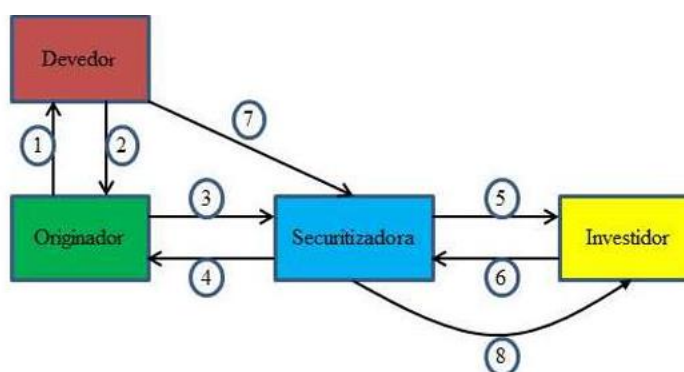
(viii) Não há constituição de garantia em uma atividade típica de Factoring, sendo que o título de crédito por si só perfectibiliza a operação. Nas operações de uma securitizadora pode haver constituição de garantia atrelada a uma operação específica ou ao contrato como um todo, negociada entre as partes;

(ix) Em termos de representatividade, as empresas de factoring e de securitização de créditos mobiliários se congregam sob os auspícios da ANFAC – Associação Nacional de Factoring e da FEBRAFAC – Federação Brasileira das Empresas de Factoring. A atividade de securitização de créditos mobiliários encontra partido na ANSAE – Associação Nacional das Securitização de Ativos Empresariais.

[...]

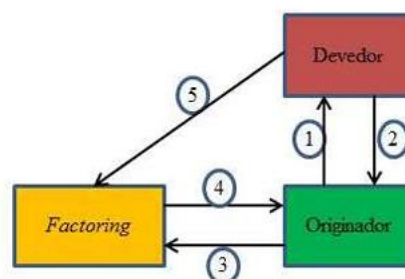
25. Notem que a despeito de existir apenas duas semelhanças em relação ao tempo dos vencimentos dos títulos e a natureza do título de crédito adquirido, há muitas outras diferenças entre as atividades de fomento e securitização, não podendo a fiscalização e a DRJ apenas considerar essas duas semelhanças para tratar as atividades como únicas para fins de enquadramento no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98.

60. De forma mais didática ainda, cumpre trazer gráficos extraídos da obra “Tributação das Securitizadoras de Títulos e Valores Mobiliários”, que demonstram as diferenças entre as empresas de fomento mercantil e securitizadoras:



1. O originador (cedente) vende seus produtos/serviços ao devedor (cliente).
2. Na aquisição de produtos/serviços, o devedor (cliente) assume uma obrigação com prazo determinado.
3. O originador (cedente) vende e cede o direito sobre o crédito à securitizadora.
4. O originador (cedente) recebe os recursos financeiros relativos aos ativos, à vista, descontado o valor do deságio da operação (remuneração da securitizadora).
5. Com base nos direitos dos ativos adquiridos, a securitizadora emite debêntures no mercado de capitais, que serão adquiridas pelos acionistas da companhia ou por terceiros, ambos considerados investidores.
6. Para aquisição das debêntures, o investidor entrega recursos financeiros correspondentes ao valor do título à securitizadora. Após o investimento, a securitizadora emite Termos de Securitização e seus Anexos para fazer a vinculação dos recebíveis com as debêntures.
7. O devedor (cliente) paga suas dívidas diretamente à securitizadora, nos termos e condições pactuados com o originador (principal e juros).
8. Após o recebimento dos valores provenientes da liquidação dos recebíveis, a securitizadora procede à amortização dos juros e montante do principal dos títulos emitidos, remunerando de tempos em tempos o investidor.

## B) Factorings



1. O originador (cedente) vende seus produtos/serviços ao devedor (cliente).
2. Na aquisição de produtos/serviços, o devedor (cliente) assume uma obrigação com prazo determinado.
3. O originador (cedente) vende e cede o direito sobre o crédito à *factoring* e contrata serviços.
4. A *factoring* presta serviços ao originador (cedente) e realiza o pagamento à vista da aquisição dos recebíveis, descontado o valor do deságio da operação (remuneração da *factoring* pelo crédito e serviços prestados).
5. O devedor (cliente) paga suas dívidas diretamente à *factoring*, nos termos e condições pactuados com o originador (principal e juros).

Em que pese haver alguns pontos de contato, a meu ver é inegável a distinção entre securitização e faturização.

O alerta trazido no PN COSIT não é razão suficiente para, em abstrato, tratar ambas como a mesma “coisa”. Eventual fraude deve ser combatida, não meramente presumida - sob o pretexto de interpretação sistemática e de tratamento isonômico.

4. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ao incluir, no dispositivo supracitado, o inciso VII especificando segmentos de negócio, **deu margem** ao entendimento de que a norma não alcançaria a securitização de créditos comerciais por falta de menção expressa.

5. Partindo dessa interpretação, **algumas entidades** de fomento mercantil (factorings) iniciaram um processo de reestruturação de suas atividades para operar nos moldes das companhias securitizadoras constituídas na forma da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que regulamentou a securitização de ativos imobiliários, optando em seguida pelo regime de tributação do lucro presumido, passando a aplicar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no regime de apuração cumulativa.

[...]

20. Dessa forma, não há qualquer justificativa para conferir tratamentos tributários distintos a empresas que exerçam atividade de securitização de créditos comerciais ainda que não haja regulamentação específica estabelecida em lei comercial.

21. Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998, as securitizadoras de direitos creditórios comerciais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro

real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes, portanto, o mesmo tratamento tributário.

Enquanto o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9718/98 se destina especificamente às *factorings*, o legislador ordinário não incluiu, à época dos fatos, a securitizadora de ativos comerciais no rol de contribuintes obrigados ao levantamento do lucro real.

*Securitização e factoring possuem naturezas jurídicas distintas* (AREsp nº 2.593.020/SP, relatoria do Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça).

A análise do caso concreto irá revelar se a atividade exercida é essa ou aquela.

Em conclusão, afasto a aplicação do PN COSIT nº 5/2014 ao presente caso, posto que desprovido de suporte jurídico adequado.

Assim, a questão não mais se resumiria ao simples cancelamento da multa de ofício e dos juros, mas a um provimento integral, não fosse a acusação fiscal de que a entidade exercera, de fato, a faturização.

#### **Efetivo exercício de faturização**

A entidade é sociedade anônima fechada, cujos acionistas, à época dos fatos, eram os Srs. MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e MARCOS MARQUES RODRIGUES (fls. 10 e 28), tendo por objeto social, dentre outras atividades, a aquisição e securitização de direitos creditórios não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar (fl. 12).

O atuante concluiu que a atividade desenvolvida pela fiscalizada seria de *factoring*. Vejamos trechos do Termo de Verificação Fiscal (grifos nossos):

Anteriormente ao início da presente ação fiscal, por meio de diligência realizada junto ao contribuinte sob o MPF-D 0816600.2014-00018-4, foram solicitadas informações sobre o objeto social da empresa e os dados referentes aos contratos de cessão onerosa de créditos pelos quais foram adquiridos os créditos relativos a suas atividades, tratadas pelo contribuinte como sendo de securitização, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

**Tais dados foram fundamentais para se observar qual a efetiva natureza da atividade da empresa. O que se tem observado nos últimos anos, no Brasil, é que empresas de fomento mercantil, as chamadas “factoring”, têm migrado para a denominação “securitizadora” a fim de se beneficiar de regime tributário mais favorável oferecido às empresas de securitização (lucro presumido), sem que tenham efetivamente mudado de atividade ou forma de operar.**

E outras têm sido constituídas já com a denominação securitizadora, **exercendo atividade, clara e inequívoca, de fomento mercantil.** O objetivo almejado é se submeter à tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas pelo lucro presumido, menos gravoso que o determinado pelo lucro real.

[...]

Em termos simples, a **diferença básica entre a securitização e o fomento mercantil está em que a securitizadora, em tese, adquire créditos já vencidos de uma empresa cedente, a qual não conseguiu receber os créditos a que tinha direito por suas vendas (ou prestação de serviços) a prazo. Estes créditos inadimplidos e de difícil cobrança sofrem um deságio bem maior do que créditos a vencer.** A securitizadora emite certificados de recebíveis, como visto acima, pelo valor desses créditos, e os vende a investidores que as compram tendo em perspectiva o recebimento do valor nominal do crédito.

**A factoring, por sua vez, adquire títulos de crédito a vencer e assume o risco pelo recebimento desses créditos mediante um percentual de deságio equivalente ao risco e ao tempo entre a aquisição do título e a data de seu resgate junto ao devedor.**

Tem-se, portanto, que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados de vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos art. 287 e 295 do Código Civil.

[...]

A MR Securitizadora S.A., em atendimento aos nossos pedidos de informações sobre suas operações, nos encaminhou, entre outros documentos, cópias de dezenas de milhares de documentos denominados “Declaração de Recebimentos” relativos às operações entre ela e seus clientes, pessoas jurídicas todos eles, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

Em cada “Declaração de Recebimento” constava o número da declaração de recebimento, a data da assinatura da declaração, razão social e CNPJ do cliente, denominado na declaração como o cedente e a MR Securitizadora como o cessionário, denominada fiel depositário na declaração.

Constava, ainda, o valor de cada título cujo crédito estava sendo adquirido, denominado Valor de Face, quantidade e valor total dos títulos creditórios adquiridos, o valor do deságio que cabia à MR sobre o valor de cada título, o total dos valores de deságio, a descrição do terceiro devedor e seu CNPJ e data de vencimento de cada título adquirido. Constava, também, o número do contrato de compromisso de cessão de crédito e outras avencas a que aquela cessão estava atrelada e a data de assinatura do contrato assinado previamente entre as duas empresas.

A contratada declarava estar dando plena quitação do valor recebido e mencionava a relação dos títulos de crédito de sua propriedade cujos direitos creditórios, por aquele instrumento, alienava à MR Securitizadora. Esta, por sua

vez, declarava haver recebido toda a documentação legitimadora dos documentos relacionados aos títulos de crédito constantes da lista mencionada na declaração, “para guardá-los e conservá-los até que sejam requeridos”.

Pelo que se observa desses termos, havia um contrato assinado previamente vinculando a parte cedente, o cliente, e a cessionária contratada MR Securitizadora, pelo qual esta adquiriria, mediante um valor percentual de deságio em função do tempo e do valor, títulos da contratante junto a terceiros, seus clientes, por vendas ou serviços prestados para pagamento a prazo. Em geral, esses títulos eram notas fiscais de venda ou de serviços prestados e/ou duplicatas mercantis.

Nas folhas 92 a 274 deste Processo, anexamos cópias do texto e de documentos de algumas das dezenas de milhares de “Declaração de Recebimento” fornecidas pelo contribuinte.

A Declaração de Recebimento era a coroação do contrato celebrado previamente entre as partes. Cada Declaração de Recebimento, como já informamos, mencionava o número do contrato de cessão de crédito firmado entre as partes e a data de sua assinatura.

Pelo que observamos, os contratos se renovavam periodicamente conforme se depreende das declarações de recebimento constantes das folhas 92 e 100/101, em que o mesmo cliente se refere a um contrato de mesmo número, o de nº 14, assinado em 08/09/2009 e renovado em 06/01/2011.

Não nos foram fornecidas cópias desses contratos, nem as solicitamos, visto que a operação se concretizava a partir do aporte dos recursos para cada lote de títulos comprado.

Como os contratos eram celebrados com os clientes e se concretizavam a partir das declarações de recebimento de cada lote de títulos adquirido pela MR Securitizadora, **torna-se óbvio que tais lotes eram alienados à MR pelo cliente à medida que os bens eram vendidos ou os serviços prestados, o que caracteriza a compra/alienação de créditos comerciais.**

Cada Declaração de Recebimento, portanto, nos forneceu o nome do cliente cedente, o valor total dos títulos cedidos e o valor pago pelos títulos com deságio. Verificamos que os percentuais variavam muito entre uma operação e outra, em função do valor ou do prazo de vencimento dos títulos alienados/adquiridos.

Nas folhas 275 a 306, apresentamos a relação completa com o nome/razão social e CNPJ do cliente, o valor dos títulos, o valor pago por eles e o valor do deságio obtido pela MR em cada operação ao longo do segundo semestre de 2009, num total de 1093 operações.

Observe-se que em algumas operações, havia a recompra por parte do cedente dos títulos cedidos inadimplidos, fato que se repete nos demais períodos. Ou seja, a MR não arcava com o ônus nos casos de inadimplência porque o cedente

recomprava os títulos não-honrados. **Não há, portanto, que se falar em securitização de recebíveis. Trata-se, claramente, de operações de *factoring*.**

Contudo, em que pese excertos do relatório da decisão recorrida, o colegiado de primeira instância equivocadamente restringiu, no voto condutor, a motivação da autuação fiscal (grifamos):

Ocorre que em nenhum momento a fiscalização questiona a emissão de debêntures e as demais características da securitização. A fiscalização apenas, como bem afirma o contribuinte, equipara a securitização a uma espécie de fomento mercantil com base no entendimento do Parecer acima citado, conforme trecho abaixo transcrito do TVF (fl. 439):

Na impugnação, a atuada trouxe arrazoado (itens 39 a 47) e acervo tendente a provar que exercera a securitização, argumentos e elementos não apreciados pelo colegiado *a quo*. A situação fática posta pelo atuante, e refutada pelo contribuinte, requereria análise, o que não foi feito.

A abordagem, nessa fase, das questões fáticas apontadas pelo atuante, e contraditadas pela atuada, caracterizaria indevida supressão de instância.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a aplicação do PN COSIT nº 5/2014 ao caso presente e determinar o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância, para que profira nova decisão.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva**